



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2017

| GERAL        | PART.      | CLASSE | FUNC. |
|--------------|------------|--------|-------|
| 1246<br>2017 | 61<br>2017 | 01     | TRP   |

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cubatão, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e a créditos não tributários, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluídos os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo único.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários ou não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento a ser protocolizado na Divisão de Comunicações da Prefeitura, conforme formulário próprio aprovado pelo Poder Executivo e colocado naquela repartição à disposição do contribuinte.

§ 1º No ato do requerimento, as pessoas acima referidas deverão identificar o crédito fazendário, indicando o número do lançamento ou referência.

§ 2º A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração com firma reconhecida em cartório.

**Art. 3º** O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, através de decreto específico.

**Art. 4º** O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerente pessoa jurídica:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

03/4p

- a) cópias dos atos constitutivos e alterações devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;
- e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;
- f) cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;
- g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;
- h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;
- i) termo de confissão de dívida assinado;
- j) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.

## II - requerente pessoa física:

- a) cópia de documento de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) termo de confissão de dívida assinado;
- e) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/18

finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.

**Art. 5º** Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado tendo por base a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes critérios:

- I - optando o requerente em pagar à vista o débito, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- II - optando o requerente pelo parcelamento em até 03 (três parcelas), será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 04 (quatro) até 12 (doze) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:
  - a) para os parcelamentos celebrados em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
  - b) para os parcelamentos celebrados em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);
- IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, será concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:
  - a) para os parcelamentos celebrados em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento);
  - b) para os parcelamentos celebrados em 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento);
  - c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
  - d) para os parcelamentos celebrados em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

05/10/19

e) para os parcelamentos celebrados em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento);

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, os débitos deverão ser consolidados, reunindo-se todos existentes para a mesma inscrição mobiliária ou imobiliária e não incidirão descontos sobre a multa e os juros moratórios.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O pagamento do débito à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia corrido contado da data do recebimento da notificação da homologação da adesão ao REFIS.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O pagamento com número de parcelas, na forma do inciso V, deste artigo, poderá ser efetuado apenas para débitos consolidados superiores a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 5º, o débito será atualizado com base no artigo 165 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983:

I - estando o débito ajuizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios calculados sobre o débito atualizado de acordo com o "caput";

II - o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista.

Art. 7º A homologação do parcelamento do débito, através do REFIS, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º O requerimento de inclusão ao REFIS poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OC/ep

**Parágrafo único.** O requerimento implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no *caput*, em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente interpostos, em ofertar embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos e em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.

**Art. 9º** Será excluída do REFIS:

I - a pessoa física:

a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar; e

b) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do parágrafo 2º, do artigo 5º, no prazo nele consignado;

II - a pessoa jurídica:

a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar;

b) pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação ou cisão;

c) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do parágrafo 2º, do artigo 5º, no prazo nele consignado;

**Parágrafo único.** A exclusão do REFIS dar-se-á independente de notificação e torna exigível o débito com o vencimento antecipado do saldo remanescente com os acréscimos legais e contratuais que será cobrado através de execução fiscal.

**Art. 10.** A homologação da adesão ao REFIS compete:

I - ao Coordenador da Procuradoria Fiscal/PGE/PMC, no que se refere aos créditos inscritos como dívida ativa;

II - ao Diretor de Receita/SEFIN/PMC, no que se refere aos créditos tributários ainda não inscritos como dívida ativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

07/sep

III - aos Secretários Municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos não tributários e originados da atividade desenvolvida pela respectiva Pasta.

**Art. 11.** Caberá contra a decisão de indeferimento de adesão ao REFIS, recurso administrativo endereçado à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 12.** A aplicação do disposto na presente Lei Complementar não implica em restituição das quantias pagas.

**Art. 13.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 21 DE JUNHO DE 2017

"484º da Fundação do Povoado"

"68º da Emancipação".

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

08/6/17

Ofício n.º 580/2017/SEJUR

Processo Administrativo nº 10.401/2003.

Cubatão, 21 de junho de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

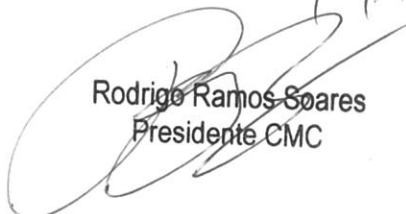
Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Ademais, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

RECOMI EM 28/06/17 - 18:00 horas

  
Rodrigo Ramos Soares  
Presidente CMC



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

09/10/18

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estímulos fiscais, em seu variado espectro (incentivos, subsídios, isenções, remissões, anistia, alíquota zero, financiamentos, etc) objetivam fortalecer o crescimento da nação como um todo e de algumas regiões em particular, que não se desenvolveriam se não houvesse sua concessão.

A arrecadação tributária é uma medida impositiva em nosso ordenamento jurídico, de modo que o Município não pode deixar de arrecadar os tributos afetos a sua competência fixada pela Constituição Federal.

Ademais, o incremento da cobrança da dívida ativa é uma exigência do Tribunal de Contas, de modo que o presente Projeto de Lei Complementar colabora para que o Município demonstre a sua preocupação em receber seus créditos tributários, fomentando a arrecadação municipal, uma vez que concede benefício aos contribuintes que não puderam honrar com suas obrigações tributárias e que terão a oportunidade de liquidá-los com a exclusão de juros e multa moratória.

De acordo com a manifestação exarada pela Procuradoria do Município, no que tange à abertura do Programa de Recuperação Fiscal, a pretensa legislação permite que o contribuinte, ao aderir ao REFIS, fique desobrigado do pagamento de acréscimos moratórios (juros e multa moratória), decorrentes do atraso no recolhimento dos créditos fazendários.

O elevado valor da Dívida Ativa, aliado a outros fatores, impõe a necessidade de implementação de novo REFIS.

Portanto, a ampliação dos benefícios tende a incentivar o contribuinte para um Acordo.

Para maior eficiência - princípio constitucional norteador da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), o REFIS é também uma medida prática para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

10/47

objetivo de aumentar a arrecadação, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

Outrossim, dada a importância do presente aos contribuintes e para o Município, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa de Leis, certo de sua aprovação por Vossas Excelências.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 21 de junho de 2017.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal